



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.542, DE 2023

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Altera a Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, para dispor sobre a nomeação e exoneração do presidente do Banco Central.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, COM BASE NO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

PROJETO DE LEI N.º DE 2023 (Do Sr. Félix Mendonça Junior)

Altera a Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, para dispor sobre a nomeação e exoneração do presidente do Banco Central.

Apresentação: 12/05/2023 13:03:56.390 - MESA

PL n.2542/2023

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O Banco Central do Brasil tem por objetivos fundamentais assegurar a estabilidade de preços e a sustentabilidade da dívida pública.

Parágrafo único. Sem prejuízo de seus objetivos fundamentais, o Banco Central do Brasil também tem por objetivos zelar pela estabilidade e pela eficiência do sistema financeiro, suavizar as flutuações do nível de atividade econômica e fomentar o pleno emprego.

.....

Art. 4º O Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil serão indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação de seus nomes pelo Senado Federal, podendo ser exonerados a qualquer tempo.

Art. 6º O Banco Central do Brasil é autarquia de natureza especial caracterizada pela subordinação hierárquica ao Presidente da República.”

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 179 de 2021:

I – os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art.4º;

II – o art. 5º;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

Apresentação: 12/05/2023 13:03:56.390 - MESA

PL n.2542/2023

III – o art. 8º;

IV – o art. 9º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Em 2021, quando a maior parte do Brasil se encontrava preocupada com a crise do Covid-2019 e a nova variante que chegava ao Brasil antes que a população estivesse vacinada, o Congresso Nacional, com apoio do governo, aprovou a independência do Banco Central do Brasil.

Primeiramente, deve-se entender se é adequado ao Brasil ter um Banco Central independente. Conforme McNamara¹, “os valores centrais da delegação para bancos centrais independentes são de natureza neoliberal, visto que os efeitos das influências eleitoral e partidárias em um banco central são focadas no risco de inflação e nos efeitos prejudiciais de longo prazo na economia”.

Assim, diversas são as críticas que se fazem aos bancos centrais autônomos, entre elas a falta de accountability, visto que eles escapam aos controles dos eleitores, deixando por isso de responder às demandas e às necessidades da população, especialmente da sua parcela mais pobre.

Adicionalmente, a autonomia do Banco Central limita a capacidade do governo na condução de políticas fiscais e econômicas, tendo a possibilidade de anular políticas fiscais expansionistas ou restritivas do governo por meio da adoção de política monetária em direção oposta.

De acordo com Duisenberg², ao estabelecer como meta principal a estabilidade de preços, isso significa que quaisquer outros objetivos são subservientes a esse. Entretanto, a Lei Complementar n. 179/2021 traz no parágrafo único do seu art. 1º diversos outros objetivos a serem perseguidos pelo banco, como é o caso da suavização das flutuações do nível de atividade econômica e o fomento ao pleno emprego. Considerando a pouca atenção que o Banco Central tem dado a esses objetivos, verifica-se que o Presidente do Banco Central se afasta dos termos da delegação recebida.

Não é possível considerar que o Banco Central seja verdadeiramente independente, dado que a sua formação foi escolhida pelo governo anterior,

¹ MCNAMARA, Kathleen. Rational fictions: Central bank independence and the social logic of delegation. West european politics, v. 25, n. 1, p. 47-76, 2002.

² Audiência na Comissão de Assuntos Monetários e Econômicos do Parlamento Europeu em 20 de março de 2000





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

estando por isso ligada àquele projeto de país. Nesse sentido, para Joe Stiglitz³ “as decisões feitas pelos banqueiros centrais não são técnicas: elas envolvem trade-offs e julgamentos sobre se os riscos de inflação compensam os benefícios de um menor desemprego”.

É certo que a manutenção da alta taxa básica de juros no Brasil se propaga por todo o mercado, de modo que além do alto crescimento da dívida pública com pagamento de juros, se impede o crescimento econômico e o investimento e ocorre o endividamento das famílias. Tal poder, de executar a política monetária, deve estar submetido ao chefe do Poder Executivo para que lhe seja possível adotar políticas de crescimento e de redução da desigualdade.

Diante de todo o exposto, verifica-se que há um déficit democrático quanto a adoção de um Banco Central autônomo e independente em relação ao governo e aos seus eleitores. Em virtude disso, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desse projeto que devolve o Banco Central do Brasil à esfera de influência do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

**Deputado FÉLIX MENDONÇA JUNIOR
PDT – BA**

³ 'Central Banking in a Democratic Society', Economist142/2 (1998),pp.199-226





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR
Nº 179, DE 24 DE
FEVEREIRO DE 2021
Art. 1º, 4º ao 6º, 8º,
9º

[https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:
2021-02-24;179](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021-02-24;179)

FIM DO DOCUMENTO